



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

A C Ó R D ã O
(5.8.93)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.958 - CLASSE 2ª - RECURSO - RIO GRANDE DO SUL (90ª Zona - Guaíba).

RELATOR: Ministro Marco Aurélio.

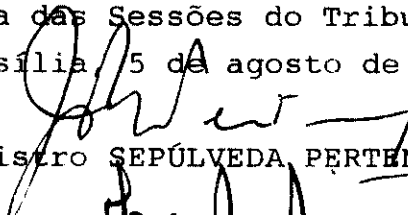
RECORRENTES: Honório Ovalle e outros Vereadores eleitos.

VEREADORES - NÚMERO DE CADEIRAS - PROPORCIONALIDADE - ARTIGO 29, INCISO IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A proporcionalidade de que cogita o inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal não é absoluta, mas mitigada pela opção política atribuída aos Municípios de fixarem as cadeiras na Câmara de Vereadores, observadas as balizas constitucionais indicadoras de números mínimo e máximo.


Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 5 de agosto de 1993.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente


Ministro MARCO AURÉLIO, Relator


Dr. GERALDO BRINDEIRO, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Mand. Seg. nº 1.958 - Rec. - RS.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, a hipótese versa sobre a fixação do número de vereadores. A Corte de origem desprezou a circunstância de a Lei Orgânica do Município de Guaíba haver fixado em vinte e um (21) o número de Cadeiras na Câmara de Vereadores. Assim procedeu, consignando a inobservância da proporcionalidade prevista no inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.

Mediante o recurso de folhas 75 a 82, os Impetrantes apontam que incumbia o respeito ao número de cadeiras posto na citada lei, sob pena de ofensa ao princípio da autonomia municipal.

Os autos em apenso revelam que os recorrentes lograram liminar, em demanda acauteladora, visando a diplomação. A Procuradoria-Geral da República pronuncia-se pelo conhecimento e provimento do recurso interposto.

Estes autos vieram-me conclusos, por redistribuição, em face de haver assumido a Presidência da Corte o Ministro Relator - Sepúlveda Pertence. À folha 94 despachei determinando a apensação da demanda cautelar, procedendo-se mediante grampos, e declarando-me habilitado a relatar este recurso e a proferir voto, isto em 18 de julho de 1993.

É o relatório.



Mand. Seg. nº 1.958 - Rec. - RS

VOTO


O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhor Presidente, conheço deste recurso ordinário. Faço-o porquanto regular a representação processual, tendo sido observado o prazo de três dias previsto no § 1º do aludido artigo 276.

De início, registro uma premissa: a proporcionalidade prevista no inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal não é absoluta. Restou mitigada pela determinação de observância de limites. Tratando-se de municípios de até um milhão de habitantes, verifica-se a viabilidade de fixação do número de cadeiras considerado o mínimo de nove e o máximo de vinte e uma. Tendo o Município mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes, as balizas revelam-se pelos números trinta e três (mínimo) e quarenta e um (máximo), sendo que aqueles que contém com mais de cinco milhões de habitantes estão jungidos ao número mínimo de quarenta e dois e ao máximo de cinquenta e cinco.

Ora, se a Constituição Federal, ao cogitar da proporcionalidade, inegavelmente possuidora de contornos objetivos, a seguir a mitigou, aludindo a números mínimo e máximo, deixou no âmbito da atividade política de cada município a definição. As balizas estão nos extremos e não dizem respeito em si a uma exata proporcionalidade. Daí esta Corte haver editado a Resolução nº 18.083, em resposta à consulta originária da Paraíba de nº 12.437, cuja ementa, da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, bem sintetizou o procedimento a ser adotado no âmbito da Justiça Eleitoral:

"Fixação do número de vereadores a eleger em cada município nas eleições de 1992.

1. O número de vereadores a eleger, nas próximas eleições, em cada município, é o fixado na



Mand. Seg. nº 1.958 - Rec. - RS.

respectiva Lei Orgânica ou, na omissão dessa, o fixado pela Justiça Eleitoral para as últimas eleições.

2. No município novo, a fixação do número da composição inicial da Câmara de Vereadores será feita por Lei do Município do qual se haja desmembrado; não publicada a lei até 23 de junho de 1992, prevalecerá o número mínimo da faixa populacional correspondente (Constituição artigo 29, IV).

3. Em qualquer caso, se a fixação legal ultrapassar o máximo admitido pela Constituição para a respectiva faixa (artigo 29, IV), o Juiz deverá comunicá-la à Câmara competente para que o reduza; se não produzir a redução por lei, até 23 de junho de 1992, prevalecerá o máximo permitido pela Constituição do qual o Juízo dará ciência pública".

Destarte, na hipótese de previsão na Lei Orgânica do município harmônica com limite constitucional, como é o caso dos autos - fl. 15, não cabe ao Juízo quer a redução do número de cadeiras, quer o elástico até o máximo permitido constitucionalmente. Postura diversa alcança em última análise, não a colocação de lei inconstitucional em plano secundário, mas sim a prática de um verdadeiro ato político de opção, somente passível de ser implementado pelo Município.

Por tais razões, acolho o pedido formulado no recurso interposto para, reformando o acórdão proferido, conceder a segurança, a fim de que se observe, com os consectários pertinentes, o número de cadeiras - vinte e um (21), fixado na Lei Orgânica do Município de Guaíba.

É o meu voto.

(O Sr. Ministro Presidente votou no mesmo sentido)



Mand. Seg. nº 1.958 - Rec. - RS

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 1.958 - Cls. 2ª - Rec. - RS. Relator: Min. Marco Aurélio - Recorrentes: Honório Ovalle e outros Vereadores eleitos (Advºs: Drs. José Augusto Rodrigues e João Nascimento da Silva).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal decidiu dar provimento ao recurso. Votou o Presidente.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, José Cândido, Flaquer Scartezzini, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Geraldo Brindeiro, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 5.8.93.



/eap.